



PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.01/2026-PE

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS

ASSUNTO: REAVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME.

FATOS

O presente procedimento licitatório, autuado sob o nº 01.03.11.2025, tem por objeto a contratação de serviços laboratoriais de natureza citopatológica, histopatológica e análises clínicas para suprir as demandas da Policlínica Dra. Márcia Moreira de Meneses. O processo seguiu o rito ordinário da Lei nº 14.133/2021, tendo sido deflagrado com base em Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termo de Referência (TR) elaborados no exercício anterior. Ocorre que, após a abertura do certame e o avanço das fases procedimentais, a responsável técnica do Consórcio identificou a necessidade de uma análise mais detida sobre a adequação do planejamento original frente às novas diretrizes assistenciais da rede de saúde.

Diante de indícios de que as quantidades estimadas e as especificações técnicas contidas no edital não mais refletem a realidade operacional da Policlínica, o Agente de Contratação, agindo com prudência e zelo administrativo, remeteu o processo a esta responsável técnica. O objetivo desta remessa foi garantir que a contratação não resultasse em ineficiência ou desperdício de recursos públicos, uma vez que a fase preparatória é o alicerce de qualquer contratação pública bem-sucedida. Esta responsável foi incumbida de verificar se a solução técnica escolhida e os parâmetros de dimensionamento do objeto ainda guardavam conformidade com o interesse público e com a demanda populacional atualizada da microrregião de Cascavel.

A análise técnica realizada por esta Farmacêutica revelou que o planejamento inicial padecia de obsolescência em relação ao perfil epidemiológico recente e à capacidade de processamento instalada na unidade de saúde. Identificou-se que a manutenção do certame nos moldes atuais poderia levar a uma contratação subdimensionada em certos itens e superdimensionada em outros, o que comprometeria a execução contratual e a própria finalidade diagnóstica do objeto. Portanto, este parecer surge como fruto de uma revisão interna profunda, independente de interferências externas, focada exclusivamente na correção de rumos do planejamento administrativo para assegurar que a futura contratação seja pautada pela precisão técnica e pela economicidade.

FUNDAMENTO

A fase preparatória das licitações, conforme disciplinado no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é o momento em que a Administração deve caracterizar com precisão o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo. O planejamento não é um ato estático, mas um processo dinâmico que exige revisões sempre que fatos novos ou análises técnicas supervenientes demonstrarem que os pressupostos iniciais estão equivocados. O dever de

eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe ao gestor a obrigação de interromper procedimentos que se mostrem tecnicamente inadequados, sob pena de configurar omissão culposa e danos ao erário por contratação ineficiente.

O poder de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confere à Administração a prerrogativa e o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. No caso em tela, a conveniência reside na necessidade de reformular as especificações do objeto e as quantidades licitadas, garantindo que o edital reflita a real necessidade da Policlínica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que falhas no planejamento e na definição do objeto são motivos legítimos para a revogação de licitações, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa depende diretamente de um Termo de Referência hígido e atualizado.

Nesse sentido, o TCU destaca que a Administração deve agir preventivamente ao detectar que o planejamento não suporta mais a execução pretendida, priorizando a correção do vício antes da assinatura do contrato. A Administração Pública tem o poder-dever de revogar licitação quando, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, a continuidade do certame se mostre inconveniente. A identificação de falhas no planejamento, como a inadequação de quantitativos ou especificações técnicas, constitui motivo idôneo para a revogação, visando evitar contratações ineficientes.

Além disso, a doutrina administrativista moderna reforça que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a obtenção de um resultado útil. Se as informações atinentes à solução escolhida se mostram insuficientes ou desatualizadas, a continuidade do pregão fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois o mercado estará cotando preços para um objeto que não atende plenamente à Administração. A revisão das quantidades e especificações técnicas é medida de rigor para assegurar a isonomia e a competitividade, pois especificações imprecisas podem afastar licitantes ou induzir a erros na formulação das propostas, prejudicando o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União reitera que a definição precisa do objeto é condição essencial para a validade do procedimento licitatório, sendo dever da autoridade competente zelar pela qualidade do planejamento.

A deficiência no planejamento da contratação, caracterizada pela ausência de estudos técnicos preliminares adequados ou pela definição imprecisa do objeto, autoriza a revogação do certame com fundamento no interesse público, de modo a permitir que a Administração refaça a fase preparatória com o rigor técnico exigido pela legislação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta responsável técnica conclui que a fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 003.01/2026-PE necessita de revisão integral para readequação de quantidades, especificações técnicas e demais informações cruciais para a solução diagnóstica pretendida. Recomendamos, portanto, a **REVOGAÇÃO TOTAL** do certame, fundamentada no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse

público decorrentes da necessidade de novo planejamento que melhor atenda às demandas da Policlínica Dra. Márcia Moreira de Meneses.

Esta conclusão técnica deve servir de base para o julgamento da autoridade competente, registrando-se que o Agente de Contratação remeteu o processo a este grupo justamente para que se chegasse a este diagnóstico de necessidade de revisão. A decisão pela revogação é à medida que melhor resguarda o Consórcio contra futuras nulidades ou execuções contratuais problemáticas, permitindo que a Administração retorne à fase de planejamento para sanar as inconsistências identificadas e relançar o certame com a robustez técnica necessária.

É o parecer que submetemos à apreciação da Ordenadora de Despesa.

Pacajus/CE, 17 de março de 2026.

Paloma Cristina Ferreira Lima
Farmacêutica - CRF 9131
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel – CPSMCAS

Documento assinado digitalmente
gov.br PALOMA CRISTINA FERREIRA LIMA
Data: 17/03/2026 10:17:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>